



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003356-61.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante WELLYNTON DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003356-61.2024.8.26.0481

Apelante: Wellyngton da Silva

Apelados: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos
NPL Ipanema VI – Não Padronizado

Juiz sentenciante: Dra. Maria Fernanda Sandoval Eugênio Barreiros
Tamaoki

Comarca: Presidente Epitácio

Voto nº 32.055

Ementa:

Apelação. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Existência de prova da origem do débito. Negativação legítima. Danos morais não configurados. Improcedência da ação mantida. Recurso improvido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 416/422, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação proposta por *Wellyngton da Silva* contra o *Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema VI Não Padronizado* em razão da legalidade da negativação.

O autor apela às págs. 425/437 com vistas à reforma do julgado vez que inexistente prova da origem do débito

Argumenta que o contrato apresentado possui número diverso do contrato negativado; que não nega a relação jurídica, mas sim a dívida; que telas sistêmicas não podem ser consideradas meio de prova; bem como com a ausência de notificação da inscrição do débito no cadastro de inadimplentes.

Sustenta o direito ao recebimento de indenização por dano moral, diante da ilegalidade da negativação.

O recurso foi processado e respondido (págs. 441/455).

É o relatório.

Inexiste óbice ao conhecimento do recurso.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a declaração da inexistência do débito no valor de R\$ 3.862,38, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como o recebimento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00.

Alega que o réu inscreveu indevidamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito o qual desconhece, bem como que não foi notificado da inserção de seu nome no rol dos maus pagadores.

Aplicam-se ao caso trazido a exame as normas consumeristas, inclusive cabendo a ré o ônus de provar a existência da relação jurídica, o indébito e o inadimplemento, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC e da Súmula 297 do C. STJ.

E o réu, através dos documentos juntados com a contestação, comprova a origem do débito apresentando a proposta de adesão ao cartão de crédito (pág. 312) e o termo de entrega do cartão de crédito (pág. 313).

Ademais, o autor não nega a relação jurídica e nem comprova o pagamento do débito informado pelo réu, limita-se a sustentar que o contrato inscrito no cadastro de inadimplência é divergente do contrato informado pelo réu, vez que as numerações são divergentes.

Além disso, não cabe ao réu o dever de notificar a parte

autora acerca da inscrição do débito no cadastro de inadimplentes, mas sim ao próprio órgão do cadastro de proteção ao crédito.

Logo, legítima a negativação pelo réu em decorrência do inadimplemento, observando-se que eventual inexatidão do valor do débito perante os cadastros de inadimplentes pode ser corrigida a pedido do consumidor, conforme permite o art. 43, §3º, do CDC.

Logo, não há que se falar em dano moral.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA, QUE ALEGA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES INDEVIDA E AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO SOBRE A CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO AO APELADO, CONSUBSTANCIADO EM CONTRATO NÃO ADIMPLIDO PELA APELANTE. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA DIANTE DO INADIMPLENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DA CESSÃO QUE NÃO TORNA O DÉBITO INEXIGÍVEL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1024369-94.2021.8.26.0005; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2022; Data de Registro: 10/11/2022)

Portanto, era mesmo de rigor a improcedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por força da sucumbência recursal, e em observância ao decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), nos termos do §11 do art. 85 do NCPC, majoram-se em cinco pontos percentuais os honorários advocatícios fixados pela sentença

Pelo exposto, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator